



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 55, de 10 de novembro de 2020.

Dispõe sobre a cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídica de delegado de polícia e das carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia, agente de necrotomia, papiloscopista e perito oficial da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídica de delegado de polícia e das carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia, agente de necrotomia, papiloscopista e perito oficial da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

§1º Os policiais civis, a que se refere o *caput* deste artigo, sempre que designados, devem cumprir a cumulação de responsabilidades administrativas.

§2º As designações para a cumulação de responsabilidades administrativas terão por referência o lotacionograma instituído pelo Regimento Interno da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – cumulação de responsabilidades administrativas: o exercício, pelos policiais civis referidos no *caput* do art. 1º desta Lei, de suas atribuições legais, inclusive em funções administrativas de chefia, direção e assessoramento:

a) na sua unidade de lotação e, cumulativamente, em outra unidade da Secretaria da Segurança Pública, durante jornada normal de trabalho ou escala regular de plantão, inclusive na hipótese de substituição decorrente de vacância do cargo, férias individuais, licenças ou afastamentos autorizados, espécie de cumulação de responsabilidade administrativa que passa a ser denominada “cumulação de unidades”;

b) no cumprimento de “plantão extraordinário”;

c) no cumprimento de “sobreaviso extraordinário”;

II – plantão extraordinário: o período em que os policiais civis referidos no *caput* do art. 1º desta Lei exercem suas atribuições legais em unidade da Secretaria da Segurança Pública, além da jornada normal de trabalho ou escala regular de plantão, conforme definido em Regulamento;

III – sobreaviso extraordinário: o período em que os policiais civis referidos no *caput* do art. 1º desta Lei permanecem à disposição, aguardando a qualquer momento



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

ser chamado para exercer suas atribuições legais em unidade da Secretaria da Segurança Pública, fora da jornada normal de trabalho e da escala regular de plantão, conforme definido em Regulamento.

Art. 3º É instituída a indenização aos policiais civis referidos no *caput* do art. 1º, a ser paga pela cumulação de responsabilidades administrativas previstas no art. 2º, nos seguintes percentuais:

I – na hipótese de “cumulação de unidades”, mínimo de 10% e máximo de 35% do subsídio inicial das respectivas carreiras a que se refere o *caput* do art. 1º;

II – na hipótese de “plantão extraordinário”:

a) mínimo de 2,7% e máximo de 4% do subsídio inicial das carreiras de delegado de polícia e de perito oficial, quando se tratar de cumulação de responsabilidades administrativas pelos integrantes das carreiras, respectivamente, de delegado de polícia e de perito oficial;

b) 4% do valor do subsídio inicial da respectiva carreira de agente de polícia, escrivão de polícia, agente de necrotomia ou papiloscopista, conforme o caso;

III – na hipótese de “sobrevisto extraordinário”, 20% do valor do subsídio inicial das respectivas carreiras a que se refere o *caput* do art. 1º, conforme o caso.

§1º Para efeito de cálculo da indenização por “plantão extraordinário”, os policiais civis farão jus à respectiva indenização, ainda que as horas correspondentes à referida espécie de cumulação de responsabilidade administrativa coincidam com as da jornada normal de trabalho.

§2º As hipóteses previstas neste artigo, em caso de cumulação no mesmo mês, ficam adstritas ao teto de 35% do subsídio inicial da respectiva carreira.

§3º Não cabe indenização ao policial civil quando, durante a cumulação de responsabilidades administrativas, entrar em gozo de férias, for afastado, licenciado ou autorizada sua ausência temporária.

Art. 4º O valor da indenização é estabelecido nos limites dos percentuais fixados pelo art. 3º desta Lei, observando-se os critérios de população ou de quantidade de ocorrências das unidades policiais cumuladas, conforme definido em Regulamento.

Art. 5º O servidor efetivo, quando nomeado para cargo em comissão na Secretaria da Segurança Pública, com símbolo DAS-4 ou superior, poderá optar pelo recebimento do subsídio global do cargo em comissão ou por seu subsídio de origem acrescido de indenização correspondente a 40% do subsídio do cargo em comissão, não se lhe aplicando outro percentual estabelecido em lei que, versando sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, disponha sobre cargos em comissão e funções comissionadas, símbolos, valores e quantitativos.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 6º A indenização de que trata esta Lei:

I – é desprovida de natureza salarial, não se incorpora ao subsídio e nem gera obrigação previdenciária ou afim;

II – veda o pagamento de diária no caso de deslocamentos do policial civil para unidade da Secretaria da Segurança Pública em que cumula responsabilidades administrativas, exceto na hipótese de “plantão extraordinário”, quando houver necessidade de deslocamento:

a) de uma unidade da Secretaria da Segurança Pública situada no município de Palmas para outra situada em município diverso e vice-versa, desde que fora da região metropolitana de Palmas;

b) de uma unidade da Secretaria da Segurança Pública para outra situada em regional diversa;

III – é proporcional aos dias de efetiva atividade cumulada;

IV – está incluída entre as verbas de custeio da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 7º Cumpre ao Secretário de Estado da Segurança Pública baixar, no prazo de 30 dias, o Regulamento necessário ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º Incumbe ao Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento fixar o teto orçamentário-financeiro mensal aplicável ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 10. Revoga-se a Lei 3.463, de 25 de abril de 2019.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 10 dias do mês de novembro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente

Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**
1ª Secretária Substituta

Deputado **IVORY DE LIRA**
2º Secretário Substituto